Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1756/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13944/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1819308
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO CONTEMPLADA EM LEI AUTORIZATIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – FUNÇÃO EXERCIDA INDEFINIDA – INTERESSE PÚBLICO – NÃO CONFIGURAÇÃO – NÃO PROVIDO.

Independente da função de profissional de educação estar prevista em lei municipal autorizadora para contratação temporária, por se tratar da área da educação, o fato de não restar clara a função específica exercida pelo contratado impede a comprovação da excepcionalidade do interesse público, e do preenchimento dos requisitos constitucionais. Não preenchidos tais requisitos, o não registro do ato de admissão e penalidade devem ser mantidos. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-1074/2017, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação temporária, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS** e a ***Sr.ª Elisabete Aparecida dos Santos***, para exercer a função de profissional da educação.

Neste momento aprecia-se o Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Cacildo Dagno Pereira** – Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular **DSG-G.RC - 1074/2017**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de Elisabete Aparecida dos Santos3 efetuada pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS em razão da violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal/88 (efetuar contratação sem fundamento legal - função sem previsão na lei autorizativa municipal);*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Autoridade contratante e Prefeito do Município, Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF sob o nº 847.424.378-53, pela violação ao art. art. 37, IX, da CF/88, realizando contratação temporária para função não contemplada em lei autorizativa, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...)*
>
> *Como sabido, e, inclusive, já lecionado em acórdãos proferidos por essa Colenda Corte, o exame acerca da legalidade e regularidade das admissões de servidores pelos órgãos jurisdicionados passa por três prismas distintos, quais sejam: o excepcional interesse público; a temporariedade da contratação; e as hipóteses expressamente previstas em lei.*
>
> *Neste sentido, quanto à temporariedade da presente contratação, tenho que não pende qualquer dúvida sobre o cumprimento de tal requisito, eis que, conforme ressalva expressa contida no instrumento celebrado, houve delimitação do lapso temporal de acordo com o que determina a legislação cogente – exercício das funções por somente um semestre, como bem reconheceu o Eminente Relator.*
>
> *No que se refere o excepcional interesse público, é induvidoso que tal circunstância também se encontra presente, mormente por tratar-se de questões ligadas à seara da educação, direito social a ser amplamente garantido e proporcionado pelo Poder Público em qualquer de seus âmbitos.*
>
> *(...)*

No que se refere à necessidade de conter permissivo legal para a efetivação de contratações temporárias, tenho que tal hipótese também encontra albergue na Lei Complementar Municipal que trata do referido instituto, em que pese tal circunstância tenha sido tratada com equívoco pelo Eminente Relator.

Antes de tudo, entretanto, para melhor compreendermos a questão, cabe assentarmos as hipóteses autorizadoras devidamente previstas em lei, senão vejamos:

(...)

Como bem se vislumbra das hipóteses acima assentadas, sem prejuízo de outras constantes em leis esparsas, nas ocasiões acima transcritas permite-se concluir que, dada a realidade social do município, consideram-se autorizadas as contratações para suprir demandas excepcionais nas áreas supra definidas.

Na oportunidade em que colacionamos nossa defesa junto aos autos, militamos no sentido de que a contratação em voga se deu consoante a hipótese contemplada junto ao inciso V do dispositivo supratranscrito, na medida que tal inciso autorizaria a admissão de professores e pesquisadores visitantes estrangeiros.

Naquela ocasião, portanto, empreendemos tentativas de demonstrar, através de uma exegese literal, que o inciso contemplava duas situações distintas, assim como o fez junto ao inciso anterior (IV – professor substituto e professor visitante), ou seja, permite-se a contratação temporária de professor e/ou pesquisador visitante estrangeiro – sem a necessidade de se acumular no mesmo agente os dois atributos (ser professor e pesquisador estrangeiro).

O Eminente Relator, por sua vez, partindo de premissa diversa, destacou não ter havido a comprovação de que a servidora seria pesquisadora estrangeira e que, por si só, geraria ônus de se comprovar tal circunstância, para ver a contratação ser aprovada em seus termos.

Ocorre que a contratada, Sra. Elisabete, de fato não pode ser classificada como pesquisadora estrangeira, mas, induvidosamente, pode ser atribuída professora no âmbito municipal – o que, inclusive, comprovamos em outra ocasião.

(...)

No último certame mencionado, pelo que consta dos documentos anexados, foram abertas aproximadamente 7 vagas ao todo para profissionais que obtêm licenciatura nas disciplinas de ciências, artes, língua portuguesa, língua inglesa, geografia e história para lecionar nas escolas municipais de Santa Rita do Pardo – MS, sendo que, após a divulgação dos resultados pertinentes, obtivemos um número aproximado de apenas 14 candidatos que lograram êxito em alcançar a nota mínima exigida para aprovação do certame.

Portanto, em rápida congnição sumária, tem-se claro que, eventualmente, se fossemos prover todos os candidatos aprovados na prova-teste realizada, teríamos apenas 2 professores por disciplina para lecionar em cada unidade de educação já descrita no município (...)".

Ato contínuo, o processo foi remetido a DFAPGP, que emitiu às pp. 23/27, sua Análise ANA – DFAPGP – 3324/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 10465/2019 (pp. 28/31), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o Relatório. Passo a Decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. Cacildo Dagno Pereira que, inconformado com a Decisão Singular **DSG-G.RC-1074/2017** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos órgãos de apoio, uma vez que, que o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições necessárias viabilizando as demandas da sociedade, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhem a função em epígrafe.

Diante disso, e apesar da função de profissional de educação se tratar de função prevista em lei, por se tratar da área da educação, não restou clara a função específica exercida pela servidora (professora, monitora, supervisora, diretora, coordenadora, ajudante de sala, etc), não configurada, assim, a excepcionalidade do interesse público.

E mesmo que o responsável queira fazer crer que a contratação se deu com base no art. 2º, V, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2005, qual seja: "*admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro*", esse argumento também não restou comprovado.

Portanto, é indispensável à exposição minuciosa dos motivos que deram ensejo à contratação e qual é a sua real função exercida, detalhando os fatos e apontando o embasamento jurídico que caracteriza a necessidade excepcional. Não basta a apresentação de função genérica, pois a exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88.

Todavia, para se utilizar da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, é necessário preencher os requisitos ali impostos, qual seja: previsão legal das hipóteses de contratação temporária; atender necessidade temporária; presença de excepcional interesse público.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1) Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. Cacildo Dagno Pereira, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-1074/2017,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-JAC
SETAC-MSS/ARP/dssm